

A.I. Nº - 232535.0005/14-7
AUTUADO - L 4 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA JÚNIOR
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 29/10/2014

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JFF Nº 0236-03/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não contestada. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. **b.1)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b.2)** RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte não traz aos autos prova capaz de elidir a acusação fiscal. Infrações subsistentes. Retificada de ofício a multa para a infração 03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/06/2014, exige crédito tributário no valor de R\$9.759,11, em razão das seguintes irregularidades:

1 - 07.21.01 - falta de recolhimento do ICMS por antecipação/ Substituição Tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de julho de 2012, no valor de R\$716,99, acrescido da multa de 60%;

2 - 07.21.03 - falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos meses de maio, agosto a outubro de 2010, fevereiro, março e novembro de 2011, abril, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2012, no valor de R\$6.392,33, acrescido da multa de 60%;

3 - 07.21.04 - recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos meses de janeiro, novembro de 2010, janeiro a maio e novembro de 2011, abril a junho, agosto e setembro de 2012 no valor de R\$2.649,79, acrescido das multas de 50% e 60%.

O autuado impugna o lançamento fls. 480/482 (volume II). Reproduz as informações que lhe foram imputadas. Reconhece a infração 01.

Quanto às infrações 02 e 03, afirma que a empresa acosta demonstrativos que comprovam que não há falta de recolhimento do ICMS antecipação. Confessa que de fato, existem valores recolhidos a menos que totalizam R\$5.042,17. Acosta a defesa documentos, para solicitar a improcedência parcial desta cobrança.

O autuante prestou informação fiscal fls.507/510. Requer aos membros da Junta de Julgamento Fiscal a procedência total do Auto de Infração, pelos fatos e motivos que expõe.

Afirma que o contribuinte é empresa enquadrada na condição de optante pelo Simples Nacional. Repete as infrações imputadas ao autuado e sintetiza as razões defensivas. Frisa que os documentos acostados pela autuada, que contesta as “infrações 02 e 03” são argumentos frágeis, sem qualquer fundamentação e consistência jurídica, devendo ser rejeitados.

Sustenta que o procedimento fiscal foi desenvolvido obedecendo a todos os preceitos jurídicos, em especial, aos atinentes ao devido processo legal. Menciona que o Auto de Infração contém todos os requisitos previstos no RPAF/BA. A autuada, através de representante legal, recebeu todos os demonstrativos de ICMS de fls. 09/23, consoante recibos ali apostos. Reitera que o autuado em sua peça defensiva reconhece expressamente a “infração 01”.

Quanto à “infração 02”, assevera que a autuada deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, referente as notas fiscais de aquisições de mercadorias de fora do Estado da Bahia, que foram elencadas pelo autuante em seus demonstrativos de fls.10 /13.

Diz que da análise dos demonstrativos de fls. 499/504, acostados pela autuada, contestando a referida Infração, relativo aos meses de 05/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 03/2011 e 11/2011, apresentam uma coluna intitulada de "RED. 20%", aplicando esta redução sobre o valor do ICMS, o que, na verdade, se configura um erro, já que o RICMS/BA, não prevê tal benefício, quando o contribuinte deixa de efetuar o pagamento do ICMS Antecipação Parcial no prazo regulamentar, como aconteceu no caso em tela. Salaria que conforme apurado nos autos, inclusive no corpo dos citados demonstrativos, a autuada não efetuou o pagamento do ICMS Antecipação Parcial, relativos às notas fiscais ali elencadas.

Esclarece que o ICMS de Antecipação Parcial cobrado na infração 02, referente aos meses de 05/2010 (R\$ 54,05), 08/2010 (R\$ 620,80), 09/2010 (R\$ 1.366,92) 10/2010 (R\$ 445,26), 03/2011 (R\$ 479,66) e 11/2011 (R\$17,88) são totalmente procedentes, não cabendo aplicação de quaisquer reduções em seus valores.

Registra ainda, que com referencia aos meses de 02/2011 (R\$ 461,73), 04/2012 (R\$ 749,80), 06/2012 (R\$ 390,00), 07/2012 (R\$ 737,23), 09/2012 (R\$ 26,87), 11/2012 (R\$ 269,93) e 12/2012 (R\$ 772,20), em momento algum da defesa e documentos ali acostados, a autuada contestou os dados, valores e/ou cálculos contidos nos demonstrativos de Apuração dos ICMS Antecipação Parcial de fls. 12/13. Além disso, não apresentou quaisquer comprovantes de recolhimentos do imposto respectivo. Diz que tais valores, exigidos na referida Infração, devem ser acatados.

No que diz respeito à “infração 03”, se exige diferenças a pagar dos ICMS Antecipação Parcial, relativos aos meses ali inseridos, tendo em vista que a autuada recolheu a menos, consoante demonstrativos fls. 14/23, nos quais estão relacionadas todas as notas fiscais que levaram a apuração do ICMS devido.

Ressalta que os valores de ICMS Antecipação Parcial que foram recolhidos pela autuada, estão considerados no levantamento fiscal e cálculos tributários, conforme se infere nos demonstrativos de fls. 14/23, onde constam os recolhimentos a menor das notas fiscais ali elencadas.

Explica que o fato de a autuada ter efetuado os referidos pagamentos do ICMS Antecipação Parcial (e que foram considerados pelo autuante no levantamento fiscal), não a exime de responsabilidade pelo pagamento de diferenças do ICMS, apuradas posteriormente em ação fiscal própria, como a decorrente do Auto de Infração lavrado.

Informa que ao se defender da Infração 03, a autuada apresenta demonstrativos de fls.486/498, por ela produzidos, que em nada acrescentam ao feito. Salaria que a autuada não apresentou nada que descaracterize os levantamentos e cálculos, constantes nos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls.14/23). Diz perceber que os demonstrativos da autuada não afastam a exigência do ICMS lançado na citada Infração. Ressalta que a apuração dos valores do ICMS por Substituição Tributária e Antecipação Parcial, inseridos nas infrações 01, 02 e 03 e constantes em demonstrativos de fls. 09/23, foi obedecida a legislação tributária baiana, não havendo, portanto, nada de ilegal. Entende que o autuado não apresentou provas capazes de ilidir o feito fiscal e que sustentem as suas alegações. Requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação/ Substituição Tributária, referente a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, infração 01, pelo recolhimento a menos e falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, infrações 02 e 03 respectivamente, por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, decorrentes das aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado destinadas à comercialização. Trata-se de exigência prevista no art. 352-A do RICMS/97, referente ao valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

O autuado não contestou a infração 01, portanto a considero subsistente, visto que inexistente lide a respeito da mesma.

Na peça impugnativa, o defendente anexou demonstrativo que disse comprovar que não há falta de recolhimento do ICMS antecipação. Confessou que de fato, existem valores recolhidos a menos que totalizam R\$5.042,17. Acostou a defesa documentos, para solicitar a improcedência parcial desta cobrança. Requereu a improcedência parcial da autuação sob a alegação de que os cálculos levados a efeito para apuração do débito pela autuante estariam a mais, pois não foi considerada a opção da Empresa pelo Regime do Simples Nacional.

1. Em informação fiscal, o autuante afirmou que da análise dos demonstrativos de fls. 499/504, acostados pela autuada, verificou que o sujeito passivo apresentou um demonstrativo com uma coluna intitulada de "RED. 20%", aplicado sobre o valor do ICMS, o que se configura um erro, já que o RICMS/BA, não prevê tal benefício, quando o contribuinte deixa de efetuar o pagamento do ICMS Antecipação Parcial no prazo regulamentar. Quanto a infração 03, disse que a autuada recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, consoantes demonstrativos fls. 14/23, nos quais estão relacionadas todas as notas fiscais que levaram a apuração do ICMS devido.

Compulsando os autos, constato que de acordo com o demonstrativo que retrata o imposto apurado, o autuante relacionou todas as notas fiscais que se referiam a aquisições interestaduais para comercialização, apurando o valor devido em conformidade com o art.12-A da lei 7.014/96, deduzindo as quantias pagas conforme DAEs apresentados, que resultaram no montante exigido no presente auto de infração.

Da análise dos demonstrativos acostados pela defesa fls.485/504, vejo que o que difere da apuração feita pelo autuante, é que o contribuinte para a apuração do *quantum* devido na infração 02 aplica redução de 20%, chegando a um valor diferente daquele apurado pelo autuante, no montante de R\$5.042,17.

O direito a redução da base de cálculo na apuração do imposto, no que tange a antecipação parcial para empresas optantes do Simples Nacional, está disposto no art. 352-A, §§ 4º e 5º do RICMS/97, para as operações ocorridas até 31/03/2012 e nos arts. 273 e 274 do regulamento do ICMS/2012, para ocorrências a partir de 01/04/2012, que assim dispõe, *in verbis*:

*Art. 273. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, **na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.** (grifo nosso)*

*Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, **na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar,** não cumulativa com a redução prevista no art. 273. (grifo nosso)*

Da análise dos dispositivos acima transcrito, resta claro que para fazer jus às reduções ali previstas, o contribuinte deveria efetuar o recolhimento integral do imposto no prazo regulamentar, o que no caso em análise não ocorreu.

O autuante desconsiderou corretamente, tais reduções neste lançamento de ofício, porque o sujeito passivo deixou de comprovar a realização do recolhimento integral do ICMS de forma tempestiva. Entendo neste caso, que as infrações 03 e 04 estão inteiramente caracterizadas.

De ofício, observo que a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, para um item da infração 03, prevista no item “1” da alínea “b” do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 está equivocada, haja vista que, para os fatos geradores ocorridos após 28/11/07, a multa prevista para os casos de falta de antecipação parcial é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%. Dessa forma, retifico a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, para a prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232535.0005/14-7**, lavrado contra **L4 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.759,11** acrescido das multas de 60% prevista na alínea “d”, inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR